



PL - PROJETO DE LEI 722/2017 DE 16/10/2017

Promovente:

Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB)

Ementa:

cria o selo anticorrupção a ser concedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo às empresas que adotem os programas de integridade.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-722-2017
PROCESSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /17, do Vereador Caio Miranda Carneiro (PSB)

PL

722/2017

Cria o selo anticorrupção a ser concedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo às empresas que adotem os programas de integridade.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins de aplicação da Lei Federal 12.846/13 e de futuras leis municipais referentes a boas práticas em contratações públicas, terão a qualidade atestada por meio do selo anticorrupção, a ser concedido pelo Município de São Paulo, desde que atendidos aos requisitos desta lei.

§1º O selo anticorrupção terá validade de dois anos, podendo ser renovado a pedido da empresa interessada à autoridade competente;

§2º O pedido de renovação será acatado se atestada a qualidade do programa de integridade no decorrer do ano em que foi concedido à empresa, nos termos de decreto regulamentador

Art. 2º Para que o selo anticorrupção seja concedido, a pessoa jurídica deverá apresentar ao órgão competente da Administração Pública:

- I - relatório de perfil; e
- II - relatório de conformidade do programa.

Art. 3º No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

- I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;
- II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 02
1001-722 2017
1

- III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;
- IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:
 - a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;
 - b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;
 - c) frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;
- V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e
- VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 4º No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

- I - informar a estrutura do programa de integridade, com:
 - a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do art. 42 do Decreto Federal nº 8.420, de 2015, foram implementados;
 - b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados;
 - c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e
- III - demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias,



Folha nº 03
nº 722-2017
2017
(1)

ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

Art. 5º A avaliação do programa de integridade, para fins da manutenção do selo anticorrupção, deverá levar em consideração as informações prestadas, sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa, e deverá ser atestada pela autoridade competente a cada três meses, a partir da data em que for concedido o selo de qualidade.

§1º O selo anticorrupção considerará o grau de adequação do programa de integridade ao perfil da empresa e de sua efetividade.

§ 2º O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, será automaticamente revogado pela autoridade competente.

§ 3º A autoridade competente poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A qualidade do programa de integridade será mensurada nos termos de decreto regulamentador.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Protocolo nº 01-722-2017
2017
[Assinatura]

JUSTIFICATIVA

A Lei da Empresa Limpa ou Lei Anticorrupção (12.846/2013) incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro disposições já presentes em outros países, como os EUA e o Reino Unido, prevendo a aplicação de pesadas multas para empresas envolvidas em práticas corruptas no Brasil e no exterior e o incentivo à adoção de mecanismos preventivos, os programas de “compliance”, chamados na lei brasileira de programas de integridade.

A presente proposta objetiva sugerir a adoção, pela Municipalidade, de mecanismos destinados especificamente ao controle de qualidade do “compliance” instituindo um selo anticorrupção que o Município de São Paulo conferiria às empresas que se alinhassem aos artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420 (que *“Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências”*), enquanto inexistir decreto municipal dispondo a respeito do programa de integridade.

Em verdade, a proposta de lei em comento visa adotar os mesmos critérios legais da Portaria da Controladoria Geral da União nº. 909, de 7 de abril de 2015, da CGU, que dispõe sobre os programas de integridade (“compliance”) mencionados no art. 7º, inciso VIII, da Lei Anticorrupção e nos arts. 41 e 42, do Decreto Federal nº 8420/15, e estabelece que os programas de integridade serão avaliados mediante a apresentação de um relatório de perfil e de um relatório de conformidade, cada qual com seus conteúdos específicos.

Entendemos ser importante mecanismo que visa estimular as melhores práticas para a efetivação de um valor contra a corrupção que, neste momento, tanto assola a Nação.


CAIO MIRANDA CARNEIR
VEREADOR
RP 40.598